



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
REITORIA



**RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE OUTUBRO DE 1969**

**Fixa normas para escolha dos representantes da comunidade nos órgãos deliberativos superiores da Universidade.**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e na forma do art. 29, letra p, do Estatuto em vigor, e tendo em vista, ainda, o que decidiu o Conselho Universitário, na sessão realizada a 3 de mês em curso;

considerando que a filosofia incorporada na atual legislação visa a modernizar a Universidade brasileira, tornando-a mais aberta e arejada e, conseqüentemente, eliminando os padrões segregacionistas;

considerando que a atividade cultural das instituições universitárias deve ser elaborada e aplicada de acordo com as crescentes exigências sociais da comunidade;

considerando, assim, ser indispensável o entrosamento da Universidade com os setores socialmente mais representativos da comunidade;

considerando que a participação da comunidade é imperativo legal, conforme prescrevem os arts. 14, parágrafo único, e 15, parágrafo único, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, tornada mais explícita, ainda, com o disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969;

considerando ser necessário haja autêntica participação dos vários setores da comunidade;

considerando que os dispositivos legais invocados, sobre tornarem obrigatória a participação dos representantes da comunidade, pretendem estabelecer heterogeneidade na composição dos colegiados universitários, referindo-se a "membros pertencentes à própria instituição, representantes da comunidade e do Ministério da Educação e Cultura";





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
REITORIA

- 2 -

considerando, portanto, que se trata de duas categorias de componentes dos órgãos colegiados superiores da Universidade: os pertencentes à Universidade e os não pertencentes à Universidade;

considerando, em consequência, ser necessário assegurar unidade e coesão aos postulados básicos da reforma universitária, eliminando distorções e impedindo a produção de atos em flagrante desrespeito à lei, eivados, portanto, de nulidade;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Os órgãos colegiados de que tratam os arts. 14 e 15 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, serão compostos na forma indicada nesses dispositivos e no Estatuto da Universidade Federal do Ceará.

Art. 2º - Os lugares reservados a representantes da comunidade não poderão ser preenchidos por pessoas pertencentes aos quadros docentes da própria Universidade.

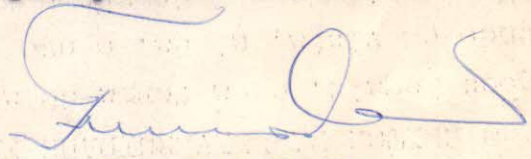
Art. 3º - Na representação da área profissional, a que se refere o art. 11, letra g, do Estatuto, deverão ser consultadas as entidades de empregados e de profissionais autônomos.

Parágrafo único - Entre as entidades a serem consultadas, incluir-se-ão, obrigatoriamente, as Federações e Sindicatos de empregados e empregadores, desde que se encontrem em regular funcionamento.

Art. 4º - As presentes normas serão incorporadas ao Regimento Geral da Universidade Federal do Ceará.

Art. 5º - A presente Resolução entra <sup>em</sup> vigor na data de sua publicação, respeitadas as situações constituídas.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
Prof. Fernando Leite  
Reitor